Acórdão: 19.164/11/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000025439-05

Impugnação: 40.010129205-25 (Coob.)

Impugnante: BV Financeira S/A - Crédito, financiamento e Investimento

(Coob.)

CNPJ: 01.149953/0001-89

Autuado: José Ferreira Gomes

CPF: 687.995.516-91

Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s)(Coob.)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4° c/c art. 5°, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do responsável tributário como Autuado e do Contribuinte como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/93 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de IPVA relativo aos períodos de 2009 e 2010, em virtude de o devedor fiduciante do veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária com a Impugnante, ter registrado o veículo no Espírito Santo e seu domicílio habitual se localizar em Mantena/MG.

Exige-se o IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no § 1º do art. 12 da Lei nº 14.937/03.

Posteriormente à declaração de revelia do Autuado (fls. 16), foi incluído no polo passivo da autuação, por solicitação da Advocacia Geral do Estado (Regional de Governador Valadares), conforme fls. 18/19, o credor fiduciário do contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo objeto da presente exigência.

A Coobrigada foi incluída nos autos às fls. 25.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/50.

DECISÃO

Os fundamentos utilizados na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados para compor o presente acórdão, salvo adaptações necessárias.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

No Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA -incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucional, delimitou o campo de incidência do tributo estabelecendo que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. Para que ocorra a obrigatoriedade citada, o proprietário deverá ser domiciliado em Minas Gerais.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 127, disciplina sobre o domicílio tributário, conforme se segue:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema, leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na

ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...). (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006).

Do entendimento da doutrina, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios, o ponto central das ocupações habituais.

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe acerca do registro e do licenciamento dos veículos automotores nos artigos 120 e 130, respectivamente:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

O registro e licenciamento são, por conseguinte, obrigatórios, devendo ser efetuados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Diante do exposto, o contribuinte está impedido de registrar seu veículo no DETRAN de Estado no qual não possua domicílio ou residência, por expressa imposição legal.

A Impugnante comparece na condição de coobrigada, e alega não fazer parte do polo passivo por não ser a proprietária do veículo, sendo ela a instituição financeira que propiciou o financiamento necessário para a aquisição do veículo.

Por meio da análise da documentação do veículo foi realizada consulta ao site do DETRAN-MG, constatou-se que o veículo foi adquirido através de financiamento feito junto a BV Financeira S/A, e alienado em favor do mesma (fls. 11).

A alienação fiduciária de coisas móveis rege-se pelo Decreto-Lei nº 911/69, e constitui forma de garantia do pagamento de uma dívida. Transfere-se ao credor

fiduciário o domínio e a posse indireta da coisa alienada, permanecendo o devedor fiduciante com a posse direta.

O domínio é transferido sob condição resolutiva, pois o pagamento do débito determina a extinção da propriedade do credor fiduciário. É que a propriedade é transferida apenas como garantia do pagamento. A alienação fiduciária exige instrumento escrito que, para valer contra terceiros, precisa ser arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

No caso de veículo automotor, a alienação fiduciária deve constar do certificado de registro a que se refere o Código Nacional de Trânsito. "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor" (Súmula 92 do STJ). Na notificação de lançamento em análise o veículo automotor encontra-se gravado por restrição em virtude de alienação a favor do BV Financeira S/A. Conforme a Lei n° 14.937/03, em seu art. 5°, inciso I, a instituição financeira responde pelo pagamento do tributo:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

 I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

O Coobrigado é o contribuinte, proprietário do veículo automotor. O Autuado, por sua vez, é responsável por força expressa do dispositivo acima transcrito, em obediência aos estritos termos do art. 121, § único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I -contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II -responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Em suma, a norma tributária elege como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o pólo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Dessa forma, afigura-se correta a exigência do IPVA não recolhido nos exercícios de 2009 e 2010, tanto do devedor fiduciante quanto do credor fiduciário discriminados no contrato de alienação fiduciária do veículo de placa GSA-4343.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

